

**Lei nº 1.407, de 24 de junho de 1.992.**

**“Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município e dá outras providências.”**

**CELSO LUIZ MARTINS**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Título I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito municipal, concretiza-se através de:

I – políticas sociais básicas de educação, cultura, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer e profissional, dentre outras, que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condição de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social aos necessitados, em caráter supletivo;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

**Art. 2º** - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.

**Art. 3º** - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar;

IV – Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** - As entidades, governamentais e não governamentais, deverão proceder a inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá um cadastro atualizado, do qual fará comunicação

trimestral ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária e à curadoria da infância e juventude.

**Art. 5º** - Os serviços especiais, referidos no inciso III do art. 1º, visam à:

- a) proteção e ao atendimento médico-psicológico, bem como programas alimentares, às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e abandono;
- b) identificação e a localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

## **Título II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 6º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente a Secretaria de Educação Municipal.

**§ 1º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, de forma paritária, por órgãos do poder público e por entidades não governamentais de atendimento.

~~**§ 2º** - O Poder Público terá sete representantes, da seguinte forma:~~

~~I – cinco por indicação do prefeito municipal, sendo que, obrigatoriamente, um representante da Secretaria de Educação, um representante da Secretaria da Fazenda e um representante da área do Serviço Social;~~

**§ 2º** - O Poder Público terá 9 (nove) representantes, da seguinte forma:

I – 6 (seis) por indicação do prefeito municipal, sendo que, obrigatoriamente, 1 (um) representante da Secretaria de Educação, 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante da Área Social e 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;(redação alterada pela Lei nº 1.600/96)

II – dois representantes da Câmara Municipal de Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara.

**§ 3º** - As entidades não governamentais serão eleitas pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 23, inc. I, desta Lei.

**§ 4º** - Cada órgão público e entidade civil deverá indicar o membro que o representa e o respectivo suplente.

**Art. 7º** - A ausência injustificada por três reuniões consecutivas, ou por seis intercaladas, no curso do mandato implicará a exclusão automática da entidade eleita para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolher entidade substitutiva.

**Parágrafo único** – Sendo representante de órgão público o faltante, a autoridade competente deverá ser imediatamente notificada, para fins de eventual responsabilização administrativa.

**Art. 8º** - As entidades participantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

**Parágrafo único** – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 9º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** – Na primeira sessão anual eleger seu presidente;
- II** – Formular a política municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;
- III** – Deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais e a realização de convênios, intermunicipais ou regionais, de atendimento;
- IV** – Apreciar e deliberar a respeito das auxílios e benefícios, bem como fiscalizar a sua aplicação, a serem concedidos a entidades não governamentais de atendimento;
- V** – Propor modificações na estrutura de secretarias e órgãos da administração ligados ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI** – Efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes,

assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos, observado o disposto nos arts. 90 a 94 da Lei Federal nº 8.069/90;

*“Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:*

- I - orientação e apoio sócio-familiar;*
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;*
- III - colocação familiar;*
- IV - abrigo;*
- V - liberdade assistida;*
- VI - semiliberdade;*
- VII - internação.*

*Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.*

*Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.*

*Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:*

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;*
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;*
- c) esteja irregularmente constituída;*
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.*

*Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:*

- I - preservação dos vínculos familiares;*
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;*
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;*
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;*
- V - não-desmembramento de grupos de irmãos;*
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;*
- VII - participação na vida da comunidade local;*
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;*
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.*

*Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.*

*Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.*

*Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:*

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;*
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;*
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;*
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;*
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;*

*VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;*

*VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;*

*VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;*

*IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;*

*X - propiciar escolarização e profissionalização;*

*XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;*

*XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;*

*XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;*

*XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;*

*XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;*

*XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;*

*XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;*

*XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;*

*XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;*

*XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.*

*§ 1º. Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.*

*§ 2º. No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade."*

**VII** – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas;

**VIII** – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, à saúde e a educação, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

**IX** – Elaborar seu regimento interno;

**X** – Estabelecer política de formação de pessoal qualificado para atendimento da criança e do adolescente;

**XI** – Manter intercâmbios com entidades internacionais, federais, estaduais e municipais congêneres;

**XII** – Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XIII** – Manter cadastro atualizado das crianças e adolescentes colocados em lar substituto.

**Parágrafo único** – A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

**Art. 10** – O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a composição paritária, mediante proposta de seu Presidente ou de um terço de seus membros, desde que aprovado por dois terços dos seus integrantes.

### **Título III – DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 11** – Fica instituído o Conselho Tutelar, com as atribuições conferidas pelo art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

*“Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:*

*Nota: Ver Resolução CONANDA nº 75, de 22.10.2001, DOU 14.11.2001, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.*

*I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;*

*II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;*

*III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:*

*a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;*

*b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.*

*IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;*

*V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;*

*VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;*

*VII - expedir notificações;*

*VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;*

*IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*

*X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;*

*XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.”*

**Art. 12** – O Conselho Tutelar será eleito por votação secreta do Fórum Municipal dos direitos da criança e do adolescente, nos termos de resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 13** – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida a recondução.

**Parágrafo único** – Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

**Art. 14** – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

**I** – Reconhecida idoneidade moral;

**II** – Idade superior a vinte e um anos;

**III** – Residir no Município;  
**IV** – Reconhecido trabalho com a criança e adolescente ou defesa do cidadão.

**Parágrafo único** – É vedado ao conselheiro:

a) Receber, a qualquer título, honorários;  
b) Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial.

**Art. 15** – O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegurar a prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

**Parágrafo único** – O exercício da função de conselheiro importa dedicação exclusiva.

~~**Art. 16** – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração fixada.~~

**Art. 16** – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração fixada através de lei específica, inclusive o recebimento de Gratificação Natalina. (NR Lei 3.671-22/01/2014).

~~**Parágrafo único** – A remuneração corresponderá ao nível principal, padrão cinco, classe “A”, do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura.~~

~~**Parágrafo único** – A remuneração correspondente ao nível principal, padrão seis, classe “A”, do quadro do funcionalismo da Prefeitura. (redação dada pela Lei nº 1.462/93)~~

~~**Parágrafo único** – A remuneração correspondente ao nível principal, padrão seis, classe “C”, do quadro do funcionalismo da Prefeitura. (redação dada pela Lei nº 1.621/96)~~

~~**Parágrafo único** – A remuneração correspondente ao nível principal, padrão seis, classe “B”, do quadro do funcionalismo da Prefeitura. (redação dada pela Lei nº 1.626/96)~~

~~§ 1º — A remuneração correspondente ao nível principal, padrão 8, classe “B”, do quadro do funcionalismo da Prefeitura Municipal de Taquari. (redação alterada pela Lei nº 1.839/99) (Revogada pela Lei 3.671)~~

§ 2º Mediante autorização do conselheiro, poderá haver consignação sobre a remuneração percebida, a favor de terceiros, com reposição de custos, até o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração. (incluído pela Lei nº 1.885/99)

§ 3º Para percepção da remuneração fixada, o Conselho Tutelar elaborará folha de pagamento, assinada pelo seu Presidente, atestando a efetividade dos Conselheiros, e relacionando os valores a serem pagos, bem como os descontos efetuados em consignação. (incluído pela Lei nº 1.885/99)

**Art. 17** – O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive domingos e feriados, vinte e quatro horas por dia.

**Parágrafo único** – Os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.

**Art. 18** – Perderá o mandato o conselheiro que for condenado pela prática de ilícito penal, exceto crimes culposos com pena não superior a dois anos, bem como pela prática de qualquer dos crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº 8.069/90.

**Parágrafo único** – Também perderá o mandato o conselheiro que assumir cargo eletivo.

**Art. 19** – São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, tios e sobrinhos, padastro ou madastra e enteado.

**Parágrafo único** – Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao curador da infância e da juventude em exercício na comarca.

#### **Título IV – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 20** – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**Art. 21** – Constitui receita, dentre outras fontes que venham a ser instituídas, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) Recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;

b) Recursos oriundos de convênios celebrados pelo município atinentes à execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

b) Doações;

c) Multas previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

~~**Art. 22** – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria da Fazenda do Município, sendo administrado por uma Junta Administrativa, composta de dois funcionários da Secretaria e dois representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados mediante resolução.~~

~~**Parágrafo único** – Também mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão detalhadas as atribuições da Junta Administrativa, bem como o sistema de prestação de contas.~~

**Art. 22** Os recursos financeiros do fundo, serão administrados pelo Chefe do Poder Executivo, com a aprovação do COMDICA, competindo porem à Secretaria Municipal da Fazenda a abertura de contas correntes bancárias específicas e, sempre que solicitado pelo COMDICA ou pelo Chefe de Executivo, efetuar a devida prestação de contas através de escrituração contábil própria do Fundo.(NR Lei 3.748/2014).

## **Título V – DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 23** – Fica instituído o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de entidades e órgãos, governamentais, de representatividade comunitária.

**Art. 24** – Compete ao Fórum:

a) eleger as entidades não governamentais que integrarão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do § 3º do art. 6º desta Lei;

b) eleger os membros do Conselho Tutelar, nos termos do art. 12 desta Lei.

**Parágrafo único** – O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á por convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma de seu regimento interno, ou por convocação conjunta do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara.

**Art. 25** – O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por um número variável de componentes, num mínimo de trinta e num máximo de cem.

**Parágrafo único** – A inclusão de novo membro deve ser aceita pela maioria absoluta dos seus membros, mediante proposta:

- I – do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – do Presidente da Câmara;
- IV – de um por cento dos habitantes do Município.

## **Título VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26** – Em quinze dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Público, através das respectivas autoridades e na forma do § 2º do art. 6º desta Lei, indicará seus representantes que integrarão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 27** – As entidades não governamentais referidas no § 3º do art. 6º desta Lei, aos efeitos de instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão as seguintes:

- a) Sociedade Evangélica Pella Bethânia;
- b) Lar São José;
- c) Casa da Criança “Ceci Leite Costa”;
- d) Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais;
- e) Rotary Clube;
- f) Lions Clube;
- g) Liga de Associações de Bairros.
- h) Fundação de Assistência a Criança e ao Adolescente de Taquari – FUNDACAT. (incluído pela Lei nº 1.600/96)

**Parágrafo único** – Também em quinze dias, contados a partir da publicação desta Lei, as entidades supra-mencionadas indicarão seus representantes.

**Art. 28** – Em trinta dias, a contar da publicação da presente Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será instalada em sessão solene e realizará sua primeira reunião, elegendo Presidente interino e comissão para elaboração de seu Regimento Interno.

**Art. 29** – Em quarenta e cinco dias, contados a partir da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução estabelecendo:

I – número e nominata dos integrantes do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – cronograma e normas para a eleição do Conselho Tutelar;

§ 1º - Impreterivelmente até noventa e seis dias, a contar da publicação da presente Lei, realizar-se-á a eleição dos membros do Conselho Tutelar, que será instalado no prazo máximo de trinta dias, contados da data da eleição.

§ 2º - As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão formalizadas através de decreto do Executivo.

**Art. 30** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Municipal nº 1.385/91.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 24 de junho de 1.992.**

CELSO LUIZ MARTINS  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Mario Fernando Martins  
Secretário da Administração